

RELATO Nº 124/2024-DIREN/DER-ES

À Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento:

Processo: 2022-L3XB6

Edital: SO LPI 001/2024. Contratação Integrada. **CONSÓRCIO NOVA ALMEIDA – SANTA CRUZ**, formado pelas empresas A. Madeira Indústria e Comércio Ltda; Eterc Engenharia Ltda; Stonenge Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda; e Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda.

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e a execução das obras de implantação e pavimentação de rodovia ES-115, trecho: Nova Almeida a Santa Cruz (Ponte Piraqueçu), com extensão de 15,50km.

Diretoria interessada: Diretoria de Gerenciamento de Projetos e Ações – DIGEP/DER-ES e Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES.

Assunto: Regularidade formal da contratação em face do cumprimento das fases interna e externa do procedimento licitatório.

Base Legal: Lei n.º 12.462/2011. Regime Diferenciado de Contratação. Aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93.

2. Objeto do relato:

Deliberar quanto a conveniência e regularidade formal do procedimento para a contratação em referência e, sendo o caso, autorizar a celebração de contrato.

3. Relatório inicial:

Trata-se de manifestação do Sr. Diretor-presidente do DER-ES, solicitando os devidos expedientes para a deflagração de processo licitatório com vistas a contratação referenciada, nos termos que se lê à peça #2.

Diante da solicitação, a Superintendência Executiva Regional I – SR-I/DER-ES, trouxe aos autos as informações técnicas necessárias ao início do trâmite interno do procedimento.

Após o impulso inicial, o processo tramitou pelos setores responsáveis por sua instrução técnica para, por fim, ser remetido à Diretoria Colegiada do DER-ES com vistas à deliberação final acerca da regularidade da contratação.

Desta feita, em cumprimento à Lei Complementar N.º 926/2021, especialmente os artigos 11, 12 e 20, bem como à Resolução DER-ES 063/2023, especialmente os artigos 1, inciso VI; e o artigo 4.º, parágrafo 1.º, os autos foram remetidos pela Secretaria Executiva do DER-ES – SECEX/DER-ES, ao Sr.º Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES – DIREN/DER-ES para análise e elaboração de relatório conclusivo, visando apresentá-lo à Diretoria Colegiada do DER-ES - DICOL/DER-ES com vistas à deliberação quanto a conveniência e regularidade formal da contratação pretendida, para, por fim, autorizar, ou não a celebração do contrato.

4. Do impacto no prazo:

O prazo de vigência contratual terá início ao dia subsequente ao da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, e terá duração de 42 (quarenta e dois) meses, conforme item CGC 1.1 (k) do Edital de Licitação juntada à peça #136.

O prazo de execução total do objeto do presente Edital será de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data indicada na Ordem de Início de execução dos serviços, conforme item CGC 1.1 (k) do Edital juntada à peça #136.

5. Do impacto no custo:

O Edital de Licitação prevê que os serviços serão executados de forma indireta sob o regime de contratação integrada, sendo o valor estimado para a licitação da ordem de R\$ 236.768.997,57 (duzentos e trinta e seis milhões e setecentos e sessenta e oito mil e novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), e o valor obtido pela vencedora do certame de R\$ 182.530.000,00 (cento e oitenta e dois milhões e quinhentos e trinta mil reais), conforme Aviso de Homologação e Adjudicação, trazido à peça #323.

6. Do orçamento:

No que diz respeito ao orçamento referente à contratação, importante registrar que o Programa de Eficiência Logística do Estado do Espírito Santo tem um orçamento da ordem de US\$ 271.000.000,00 (duzentos e setenta e um milhões de dólares), sendo 80% de recursos provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e 20% de contrapartida do Estado.

Deste modo, ainda que a maior parte do financiamento seja do BID, há parcela de orçamento proveniente do Erário, motivo pelo qual há necessidade de que a GEFIN/DER-ES preste as informações orçamentárias necessárias.

A Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação do DER-ES – GEFIN/DER-ES, juntou aos autos informações orçamentárias relativas à despesa que se pretende realizar, e outras informações pertinentes à disponibilidade orçamentária, conforme se verifica às peças #340 a #344.

Registro que, há nos autos, declaração do Senhor Diretor-presidente do DER-ES, no uso de suas atribuições legais na qualidade de ordenador de despesas, e em observância ao preceituado nos incisos I e II do art. 16 da lei Complementar n.º 101/2000, quanto à existência de dotação orçamentária e financeira suficiente para as despesas decorrentes da pretensa contratação, informando que os recursos para atendê-las no exercício de 2024, possuem compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e estão incluídos no orçamento (LOA) do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo, bem como serão provenientes da Fonte de Recursos 1754000104 (Recursos de Operações de Crédito BID – PROGRAMA DE EFICIÊNCIA LOGÍSTICA) e 1500900000 (Contrapartida Tesouro), conforme se lê à peça #352.

7. Da não remessa dos autos à Secretaria de Controle e Transparência – SECONT/ES:

Quanto a este mister, importante registrar, de antemão, que, em razão do vulto econômico e a complexidade técnica da matéria, em tese, haveria a obrigação de, nos termos do artigo 132 da CRFB/88, bem como da lei Complementar 88/96, que a SECONT/ES procedesse a análise da contratação, especialmente no que diz respeito a seus aspectos econômicos e financeiros.

Ocorre, no entanto, tratar-se de procedimento de aquisição de obras com recursos provenientes de financiamento oriundo de organismo financeiro multilateral do qual o Brasil faz parte, submetido, portanto, à avaliação prévia individual pelo concedente, destacando que procedimentos de natureza similar são dispensados de análise prévia da SECONT/ES, conforme previsto na Resolução CONSECT 001/2016:

Art. 1.º Ficam dispensados de encaminhamento à SECONT para análise prévia, os procedimentos administrativos referentes à aquisições de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia e de consultoria, efetuadas com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos do BIRD – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial, e sujeitos à revisão prévia individual.

Além disso, a manifestação da SECONT/ES sobre os aspectos formais, técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários das contratações, se dará por meio de fiscalização preventiva, exclusivamente, na fase interna dos procedimentos licitatórios, ou por meios de Auditorias, Inspeções ou Monitoramento por sistemas informatizados.

8. Da não remessa à Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES:

No que se refere a esta questão, registro, de pronto, desnecessidade de remessa em razão do cumprimento do Enunciado CPGE 18, a qual será pormenorizada a seguir.

Antes, no entanto, importante o registro de alguns aspectos relacionados ao Edital de LPI, o qual foi elaborado por consultor especializado por meio de contratação de apoio ao gerenciamento das atividades relacionadas ao BID no âmbito do DER-ES, com base nas informações fornecidas pela Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES, além do modelo fornecido pelo BID.

O Edital também teve como base as políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID GN-2349-15, sendo, após sua elaboração, remetido ao Banco para análise antes de sua publicação, conforme se lê à peça #125, sendo estas as considerações que entendo pertinentes acerca do Edital de LPI.

Pois bem.

Com relação, então, à não remessa dos autos à PGE/ES, vale lembrar o enquadramento da contratação no Enunciado CPGE N.º 18. Senão vejamos:

Enunciado CPGE N.º18: Possibilidade de análise por amostragem de processos administrativos com consulta idêntica.

- I) A PGE/ES, por meio de sua Subprocuradoria-geral para Assuntos Administrativos, poderá aprovar manifestação jurídica em processo versando sobre licitação, contratos e convênios administrativos como paradigma para utilização em processos com idêntica consulta, dispensando-se nova manifestação pela PGE/ES, desde que:
- a) Seja atestada a identidade da matéria jurídica;
 - b) Seja comprovada a identidade das matérias mediante cópia da manifestação jurídica aprovada como paradigma;
 - c) Seja atestado o cumprimento das recomendações indicadas na manifestação jurídica aprovada como paradigma.

Neste contexto, registro que a PGE/ES se manifestou no Processo 2022-DS650 através do Parecer PGE/PPE N.º00036/2023, que versa sobre o mesmo assunto tratado nestes autos, qual seja a contratação de obras e serviços decorrentes de Contrato de Financiamento com

o BID, no qual autorizou a utilização do referido parecer como paradigma para análises de contratações elencadas no Plano de Aquisição que se relacionam com o Contrato de Financiamento N.º4933/OC-BR, no seguintes termos: *“uma vez alinhadas todas as questões junto ao BID, e atendidas as recomendações desta PGE/ES, entendo viável a aplicação do instituto da análise por amostragem [...] às contratações [...] que se relacionam com o Contrato de Financiamento 4933/OC-BR”*.

Quanto ao cumprimento das recomendações do Enunciado CPGE N.º18, registro que a matéria jurídica tratada nos presentes autos é idêntica à matéria analisada pela PGE/ES no Processo 2022-DS650, haja vista tratar-se de contratação que se relaciona com o Contrato de Financiamento N.º4933/OC-BR, tendo sido anexada, inclusive, toda documentação e manifestação jurídica aprovada como paradigma, bem como explanação de que todas as recomendações indicadas como sendo de essencial atendimento foram cumpridas, nos termos que se, pormenorizadamente, registra na CI/DER-ES/UGP-BID N.º002/2004, juntada à peça #143.

9. Do Diretor de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES:

Informo, inicialmente, que o presente relatório tem por escopo análise e deliberação quanto à conveniência da contratação pretendida, bem como da regularidade formal do presente processo, para, por fim, autorizar, ou não, a celebração do contrato.

Registra-se que a análise se dá em relação ao procedimento licitatório em suas fases interna e externa, não sendo objeto de sua análise os termos do Edital da LPI juntada à peça #136, haja vista que, há nos autos, declaração expressa de que tal minuta foi elaborada por consultor especializado por meio de contratação de apoio ao gerenciamento das atividades relacionadas ao BID no âmbito do DER-ES, com base nas informações fornecidas pela Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES, além do modelo fornecido pelo BID, atendendo às recomendações do processo paradigma 2022-DS650.

As justificativas que ensejam a necessidade e demonstram a conveniência da contratação pretendida, estão descritas na manifestação do Sr. Diretor-presidente do DER-ES, conforme se lê à peça #2, além das peças técnicas e relatórios de projeto que pormenorizam as motivações da contratação, documentação que, conjuntamente, norteia e expressa o interesse público na feita.

Diante da regularização instrutória dos autos, concluindo, assim, a fase interna da licitação, o então Sr. Diretor-executivo Geral do DER-ES autorizou a deflagração da licitação com a devida publicação na imprensa oficial, conforme se lê à peça #150.

Inaugurada, então, sua fase externa, registro que, em detida leitura dos autos, se observa que o procedimento licitatório cumpriu os requisitos essenciais à sua regularidade, seja com

o recebimento e respostas aos questionamentos apresentados pela pretensas licitantes, seja com a devida abertura de propostas e disputa de lances apresentadas, seja com o recebimento da devida documentação, conforme se verifica às peças #177 a #195, além da Ata de Recebimento e Abertura das Propostas à peça #196, e da Ata de recebimento de Abertura das Melhores Ofertas à peça #255.

Ademais, há nos autos o Relatório de Não-objeção O-CSC/CBR/1430/2024, bem com o Relatório de Encerramento da Licitação SO LPI 001/2024, conforme se lê à peça #330, donde podem ser colhidas todas as informações referentes ao procedimento em sua fase externa.

Vale registrar, por fim, que a instrução técnica de cada setor tem como premissa a veracidade e exatidão dos dados, informações, cálculos e valores, não cabendo a este relator a conferência de tais informações, nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 5.º da Resolução DICOL/DER-ES 063/2023.

Feitas, então, estas considerações, as quais podem ser comprovadas com a análise dos autos, considerando toda instrução processual carreada pela Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES na fase interna do procedimento licitatório, bem como a instrução trazida pela UGP-BID, especialmente quanto ao atendimento às recomendações da PGE/ES no que se refere ao atendimento às recomendações do processo paradigma e, considerando, ainda, a condução do procedimento pela Comissão Especial de Contratação – CEC-BID em sua fase externa, manifesto entendimento pela conveniência e regularidade formal da contratação do Contratação Integrada. **CONSÓRCIO NOVA ALMEIDA – SANTA CRUZ**, formado pelas empresas A. Madeira Indústria e Comércio Ltda; Eterc Engenharia Ltda; Stonenge Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda; e Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda, com vistas a elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e a execução das obras de implantação e pavimentação de rodovia ES-115, trecho: Nova Almeida a Santa Cruz (Ponte Piraqueçu), com extensão de 15,50km, sob circunscrição da SR-I/DER-ES.

Vitória, 2 de outubro de 2024.



Jeferson Garcia Lima

DIRETOR SETORIAL – DIRETORIA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DO DER-ES –
DIREN/DER-ES

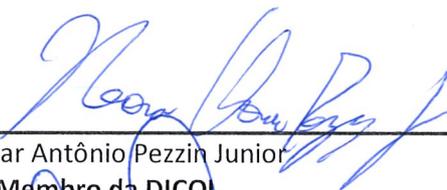
RELATO Nº 124/2024-DIREN/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 124/2024

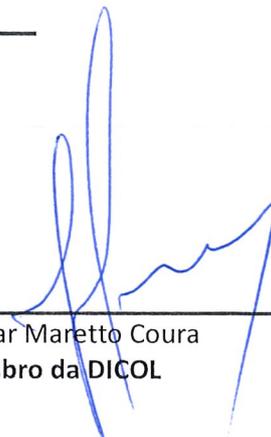
Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor Setorial de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 124/2024-DIREN/DER-ES, inserto nos autos 2022-L3XB6, o qual foi incluído na Ata da 33ª Reunião da DICOL realizada no dia 9/10/2024.**



José Eustáquio de Freitas
Presidente da DICOL



Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL



Luiz Cesar Maretto Coura
Membro da DICOL



Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL



Charleny Peixoto de Lima
Membro da DICOL



Jefferson Garcia Lima
Membro da DICOL



Nilcemar Alves Cabral Junior
Membro da DICOL